

PARECER N° , DE 2015

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 95, de 2015, de iniciativa da Presidente da República, que *disciplina a ação de indisponibilidade de bens, direitos ou valores em decorrência de resolução do Conselho de Segurança das Nações Unidas - CSNU*.

RELATOR: Senador ANTONIO ANASTASIA

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 95, de 2015, que *disciplina a ação de indisponibilidade de bens, direitos ou valores em decorrência de resolução do Conselho de Segurança das Nações Unidas - CSNU*.

No capítulo I (“Disposições Gerais”), define-se o objeto da proposição e fixam-se algumas regras sobre a indisponibilidade de bens, como a possibilidade de parte deles serem liberados para pagamento de despesas pessoais necessárias à sobrevivência do interessado e de sua família.

No capítulo II (“Do procedimento e da administração do bloqueio”), detalha-se o modo como se concretizarão, no Brasil, as resoluções de indisponibilidade do CSNU, estabelecendo que a Advocacia-Geral da União, após ser comunicada pelo Ministério da Justiça acerca da incorporação da resolução internacional, proporá uma ação judicial pertinente, no bojo da qual o juiz deverá decidir a tutela provisória no prazo de vinte e quatro horas.

No capítulo III (“Das designações nacionais”), aponta-se o caminho a ser adotado para que o CSNU seja comunicado acerca das providências adotadas no Brasil.

No capítulo IV (“Disposições Finais”), encerra-se a proposição, convidando a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil e estabelecendo a cláusula de vigência.

Inicialmente, a Presidente da República, por meio da Mensagem nº 210, de 2015, encaminhou para a Câmara dos Deputados projeto de lei que disciplina a ação de indisponibilidade de bens, direitos ou valores por força de resolução do Conselho de Segurança das Nações Unidas – CSNU.

A justificativa dessa medida foi exposta pelo Ministro da Justiça, José Eduardo Martins Cardozo, em conjunto com o Ministro da Fazenda, Joaquim Vieira Ferreira Levy. Suas Excelências apontam para a importância de o Brasil, assim como já fizeram outros países ter uma disciplina legal específica para viabilizar as resoluções de indisponibilidade de bens, valores e direitos de pessoas físicas ou jurídicas sujeitas às sanções impostas pelo CSNU.

Lembram, ainda, que o Brasil, além de ser um membro fundador da Organização das Nações Unidas (ONU), é um dos países que mais vezes foi escolhido para integrar o CSNU, o que reforça a necessidade de a legislação doméstica está em concerto com a dinâmica jurídica internacional.

Ponderam que a exigência de os países possuírem ferramentas jurídicas que viabilizem a tramitação adequada de medidas de combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento de terrorismo está em consonância com as Recomendações nºs 6 e 7 do Grupo de Ação Financeira Internacional (GAFI).

Advertem que, atualmente, o Brasil incorre em grande atraso na efetivação de resoluções internacionais que determinam indisponibilidade de bens de investigados em crimes internacionais de natureza grave, porque essas decisões judiciais têm de ser submetidas ao moroso rito do procedimento ordinário do Código de Processo Civil. Destacam que, com a presente proposta legislativa, cria-se um rito mais célere e compatível com os direitos e garantias da Constituição Federal brasileira.

A Câmara dos Deputados aprovou o inteiro teor do texto encaminhado pela Presidência da República, com estas modificações:

(1) alterou o art. 4º, *caput*, do texto, a fim de atribuir à Advocacia-Geral da União – AGU –, e não ao Ministério Público Federal, a competência para o ajuizamento da ação de indisponibilidade de bens;

(2) ajustou os arts. 9º e 10, para substituir a expressão “Ministério da Justiça” por “União”, visto que esta é o ente dotado de personalidade jurídica que figura como parte em processos judiciais envolvendo interesse de seus órgãos, como Ministério da Justiça;

(3) adaptou o § 3º do art. 5º da proposição, para cometer à AGU a incumbência de receber comunicações processuais envolvendo o Ministério da Justiça e outros órgãos federais.

(4) acrescentou parágrafo único ao art. 8º da iniciativa, para se referir à necessidade de homologação, pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ –, a decisão estrangeira e transitada em julgado que decretar o perdimento definitivo de bens.

A matéria foi remetida ao Senado Federal, no âmbito do qual foi distribuída para apreciação simultânea perante a Comissão de Relações Exteriores (CRE) e a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

Na CRE, foi-nos outorgada a relatoria da matéria.

Nenhuma emenda foi apresentada.

Por fim, alerte-se que a presente proposição sujeita-se ao regime de urgência constitucional de que cuida o § 1º do art. 64 da Constituição Federal.

II – ANÁLISE

A matéria não apresenta vício de **regimentalidade**. Com efeito, nos termos do art. 103, I e VI, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Relações Exteriores, opinar acerca de assuntos referentes a atos e relações internacionais e de temas concernentes à Organização das Nações Unidas e entidades internacionais de qualquer natureza.

Quanto à **constitucionalidade formal e material**, nada há a opor ao projeto, pois: (a) incumbe à União legislar sobre processo, conforme art. 22, inciso I, da Constituição Federal; (b) inexistem vícios de iniciativa, nos termos do art. 61 da Carta Magna; (c) as demais diretrizes constitucionais sobre processo legislativo previstas nos arts. 59 e seguintes da Lei Maior estão sendo respeitadas; e (d) as regras e os princípios constitucionais harmonizam-se com a mudança legislativa ora proposta.

No que concerne à **juridicidade**, é preciso verificar se a proposição atende aos seguintes requisitos: (1) adequação do meio eleito (normatização da matéria via Lei Ordinária) para o alcance dos objetivos pretendidos; (2) inovação no ordenamento jurídico; (3) generalidade dos comandos normativos; (4) potencial coercitividade da norma; e (5) compatibilidade com os princípios diretores do sistema de direito pátrio.

No **mérito**, a proposição é incensurável.

A legislação processual vigente, embora possua mecanismos de urgência, não é adaptada às particularidades que são exigidas para a efetivação das decisões de indisponibilidade prolatadas no âmbito do Conselho de Segurança das Nações Unidas.

Esses bloqueios de bens precisam ser efetivados de modo extremamente célere e com observância das formalidades diplomáticas próprias das relações internacionais, a fim de evitar a ineficácia dessas medidas de combate a crimes graves de dimensão transnacionais, como os crimes de lavagem de dinheiro e os de terrorismo.

Nesse contexto, o Grupo de Ação Financeira (GAFI), um organismo internacional dedicado ao combate a crimes desse tipo e do qual o Brasil é membro, reivindica que os países possuam ferramentas jurídicas que permitam o congelamento imediato de recursos e bens pertencentes a pessoas ou entes envolvidos em atos de terrorismo, no seu financiamento ou na sua proliferação, conforme se vê nas Recomendações n^{os} 6 e 7 do GAFI.

Vários outros países – tanto da Europa quanto da América – já possuem legislação específica que operacionaliza a concretização célere de resoluções do CSNU que determinam a indisponibilidade de bens, o que reforça a necessidade de o Brasil ajustar a sua legislação doméstica ao ambiente internacional de combate a crimes transnacionais.

Na espécie, a proposta, com os ajustes feitos pela Câmara dos Deputados, apresenta-se irretocável. Ela define bem o papel da Advocacia-Geral da União (AGU) como o órgão incumbido da representação judicial da União, além de traçar adequadamente a atuação do Ministério da Justiça e do Ministério das Relações Exteriores na intermediação entre o CSNU e a AGU.

É igualmente respeitado o princípio do contraditório e da ampla defesa, ao assegurar ao interessado o direito de expor as razões que entenda oportunas contra a medida de bloqueio.

O Código de Processo Civil é, ainda, invocado como fonte normativa subsidiária, de modo a preencher as lacunas eventualmente existentes na disciplina legal.

Enfim, a aprovação da presente matéria consagra a tradição de destaque que vem atapetando a trajetória do Brasil no cenário internacional.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do PLC nº 95, de 2015.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator